



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.377**

**PROJETO DE LEI Nº 12.127**

**PROCESSO Nº 76.373**

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei exige, das escolas privadas, notificação aos Conselhos Tutelares de casos suspeitos de alienação parental.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com a Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (fls.05/06).

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, das escolas privadas, notificação aos Conselhos Tutelares de casos suspeitos de alienação parental.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de promover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, deferindo ao Vereador, quando necessário, a suplementação da legislação federal e estadual, intento iniciado por meio de apresentação de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

No caso concreto, registre-se a existência da Lei Federal nº 12.318/2010, cujo teor avaliza a juricidade do projeto de lei em comento, e ainda sua consonância com a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Destarte, não se vislumbra qualquer tipo de invasão entre poderes, tampouco há que se falar de despesas aos cofres públicos, visto que a norma é endereçada às escolas particulares. Nesse sentido, decisão que reconhece a inexistência de encargos à Administração Municipal:

0100335-76.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Roberto Mac Cracken

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 02/04/2014

**Data de registro:** 19/05/2014

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da *Lei Municipal* nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos *poderes*. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL. A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

Assim, ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices à sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**DA COMISSÃO:**


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

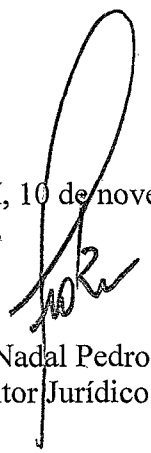
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

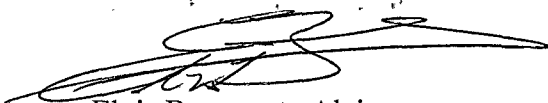
S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2016.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito